

**A EMPRESA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E SUSTENTABILIDADE**  
**THE COMPANY: SOLIDARY RESPONSABILITY AND SUSTAINABILITY**

Manoel de Queiroz Pereira Calças

Simone Bento

**Resumo.**

O tema deste estudo é “A empresa: responsabilidade solidária e sustentabilidade”.

Primeiramente, será feita uma exposição sobre a evolução histórica da empresa, desde seu surgimento até a adoção da mais nova forma de sociedade empresária, recentemente introduzida em nosso ordenamento jurídico: a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, a EIRELI.

Na sequência, expõe-se sobre a função social da empresa, a responsabilidade solidária e a sustentabilidade da empresa e os reflexos de sua adoção, com base em caso concreto de empresa brasileira que pela adoção de práticas sustentáveis recebeu certificação internacional que valorizou seus produtos o que lhe abriu outros mercados, inclusive no âmbito internacional.

Palavras-chave: Empresa. Função Social. Responsabilidade solidária. Sustentabilidade.

**Subtract.**

The subject of this study is: “The company: solidary responsibility and sustainability”.

In first place, an exposition will be done about the company's historical evolution, since its emergence until the adoption of the most younger single-member company form, recently introduced in our legal system: "A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, a EIRELI".

In second place, the study expose about the company's social function, the solidary responsibility and the sustainability of the company and the reflexes of its adoption, with base in a concrete case of Brazilian company which, for the adoption of sustainable practices, received an international certification that turned its products more valuable and amplified the markets, including internationally.

Key-words: Company. Social function. Solidary responsibility. Sustainability.

## **Introdução.**

Este ensaio tem por objetivo estudar a evolução do conceito de comerciante a partir da noção do mercador cuja atividade deu origem ao direito comercial, com o exame do surgimento das sociedades comerciais, especialmente a sociedade por ações, evoluindo-se para a ideia de empresário, sociedade empresária e empresa. Na sequência estuda-se a função social, a responsabilidade solidária e a sustentabilidade da empresa, com o relato de um caso concreto de empresa brasileira que, em face da adoção dos princípios da solidariedade e da sustentabilidade, recebeu importante certificação internacional, a qual agregou valor a seus produtos e serviços, bem como ampliou sua participação no mercado internacional.

### **1. A evolução histórica da empresa.**

"A evolução do Direito Comercial não é, afinal, senão a regulação da Revolução Industrial. Não é de admirar que a célula fundamental da sociedade industrial – a empresa – haja se tornado o centro de preocupação dos comercialistas. O que é de estranhar é que alguns não se tenham dado conta disso". (CHAMPAUD E J. PAILLUSSEAU, p. 128).

Os comercialistas ensinam que nos primórdios da civilização humana não havia o comércio. À época da família patriarcal o pai de família a comandava solitariamente, sendo ele o titular de todos os poderes, cabendo a ele distribuir as tarefas que deviam ser cumpridas por cada membro familiar, sendo dele a função de aferir os produtos colhidos e a de promover a distribuição do quinhão a ser entregue aos respectivos familiares. Malgrado o primado do postulado da autoridade que remarcava a economia dirigida, tal situação não obstaculizou o surgimento da troca entre os membros do grupo familiar. WALDEMAR FERREIRA afirma que "nenhuma tribo ou povo se libertou da fatalidade dessa lei econômica, profunda e eminentemente humana. Generalizou-se ela, entretanto. Multiplicou-se no tráfico íntimo de cada grupo, depois de grupo em grupo, desde que se erigiu o princípio da propriedade privada, permitindo a cada qual livremente dispor do seu onde e como lhe conviesse. Econômica e historicamente, o comércio é a forma evolutiva da troca, encontrada no período pré-comercial da civilização" (FERREIRA, 1965, p. 14).

Segundo o escólio de DOUGLAS NORTH, com o surgimento da agricultura é que se criou o direito de propriedade (Structure and Change in Economic History, 1981, p. 74), havendo consenso entre os historiadores, economistas e juristas de que, nos tempos primitivos a apropriação da terra ocorreu pela comunidade – não individualmente –, sendo exercitada coletivamente, representando, no entanto, uma grande evolução em relação à fase inicial do desenvolvimento da humanidade, na qual os bens indispensáveis à satisfação das necessidades dos homens eram adquiridos mediante simples apropriação por meio da caça ou da pesca.

ALFREDO LAMY FILHO sustenta que "em toda essa fase, o centro de estabilidade social se fixa em torno do direito de propriedade, e assim chegou até nossos códigos. Como disse RODOTÀ, 'o estudo dos códigos de direito privado consigna o pleno reconhecimento da posição central da propriedade no sistema jurídico todos os codificadores sublinham que a disciplina privatística pode ser lida como um capítulo do direito de propriedade' (Il Diritto Privato nella Società Moderna, 1977, p. 337)" (LAMY FILHO, 2007, p. 3). Inexiste divergência entre os doutrinadores sobre o relevante papel que a propriedade imobiliária representa ao longo da história dos povos, sendo ela o fundamento da riqueza e do poder das classes dirigentes. A par disso, a evolução dos institutos jurídicos decorre da necessidade de se disciplinar a instituição da propriedade, derivando daí o regramento sobre a posse, sua aquisição e perda, a sucessão e herança, a exploração da terra, situação que, como será examinado mais adiante, só se alterará com o surgimento da Revolução Industrial.

O surgimento da moeda convolou a troca ou escambo em compra e venda, advindo a noção de preço, quando a economia de subsistência até então vigente, passa para a economia monetária ou de mercado, organizando-se os agentes naturais do capital e trabalho em unidades econômicas ou empresas que vão atuar nos mais diversos seguimentos de mercado. O comércio propriamente dito só vai se caracterizar com a entrada em cena dos intermediários que atuam entre a fonte produtora e os consumidores, dando nascimento à figura do comerciante, que, juntamente com o desenvolvimento dos transportes, darão origem à atividade comercial.

Ao se reconhecer que o comércio sempre existiu e foi praticado em todas as partes do universo desde as mais antigas civilizações, cumpre admitir como correta a velha afirmativa de que a origem do comércio é a história da própria humanidade. Sabe-se que os etruscos, os fenícios e os romanos, notadamente por intermédio do comércio marítimo realizado no Mediterrâneo, praticaram intensa atividade mercantil.

No desenrolar da história, há outro fator de enorme importância no desenvolvimento do comércio. Surge o crédito, que introduz o tempo entre a entrega das mercadorias e o pagamento do preço, uma vez que o comerciante deixa de pagar os bens adquiridos em dinheiro e passa a pagá-los em certo prazo, o que vai imprimir à compra e venda uma maior elasticidade. A tradição ou entrega da mercadoria é realizada mediante a promessa de pagamento do preço em data futura. Mais fascinante ainda é a criação dos títulos de crédito, que passam a representar a obrigação de pagamento em moeda a ser realizada futuramente, contribuindo, assim, com o incremento da atividade dos comerciantes. É a chamada materialização do crédito ou objetivação do crédito, que ocorre com o primeiro título de que se tem notícia, que foi a "letra de câmbio".

Neste ponto do trabalho, com o escopo de remarcar a relevância da criação dos títulos de crédito para a economia dos povos, é emblemático repetir a assertiva de TULLIO ASCARELLI, em sua clássica obra "Teoria Geral dos Títulos de Crédito", que assim a inicia:

"Si nos perguntassem qual a contribuição do direito comercial na formação da economia moderna, outra não poderíamos talvez apontar que mais tipicamente tenha influído nessa economia do que o instituto dos títulos de crédito. A vida econômica moderna seria

incompreensível sem a densa rede de títulos de crédito; às invenções técnicas teriam faltado meios jurídicos para a sua adequada realização social; as relações comerciais tomariam necessariamente outro aspecto. Graças aos títulos de crédito pôde o mundo moderno mobilizar as próprias riquezas; graças a eles o direito consegue vencer o tempo e o espaço, transportando, com maior facilidade, representados nestes títulos, bem distantes e materializando, no presente, as possíveis riquezas futuras" (ASCARELLI, 1943, p. 3, ortografia original).

É interessante observar, para nós que vivemos num regime jurídico de origem romana, que o Direito Romano não cuidou das instituições que integram o Direito Comercial. A explicação da ausência de preocupação dos romanos com a disciplina dos institutos comerciais decorre da circunstância de que o comércio era considerado como uma atividade espúria e degradante, que não poderia ser exercido pelas classes sociais mais elevadas, que apenas cuidavam da arte marcial, notadamente as guerras de conquista, política, magistratura, agricultura e pecuária e propriedade rural e urbana.

Na Idade Média, surgem as feiras e mercados, que se realizam em aldeias e nas proximidades dos castelos feudais e conventos, locais onde o comércio se desenvolve mais intensamente, sendo constituídas as Corporações de Artes e Ofícios, que se transformam em organizações com grande poder econômico e militar, nas quais os mercadores se matriculam para serem tutelados como membros integrantes de uma classe profissional. Posteriormente, os comerciantes, que exerciam sua atividade individualmente, constatarem que se somarem capitais e esforços lograrão obter maiores resultados, mercê do que passam a se associar, formando entidades em busca de maior lucro. Por isso a Idade Média também é conhecida como a "Idade das Sociedades", em razão do grande número de sociedades comerciais que foram constituídas para o fomento do comércio e o escopo da lucratividade. No transporte marítimo são formadas as denominadas "societas maris" que, em regra, eram contratadas apenas para uma viagem, sendo constituídas pelos "sócios stans", que permaneciam em terra e os "sociotractor" que embarcavam nos navios. Novos contratos são celebrados, tais como o "foenus nauticum", que era um empréstimo de dinheiro sujeito ao risco do sucesso da viagem e o "abandono liberatório" que firmava a responsabilidade limitada do armador e os demais sócios pelo eventual insucesso da empreitada. Desta época, a origem da limitação da responsabilidade dos sócios, haja vista o grande interesse social na realização de tais viagens. ALFREDO LAMY FILHO ensina que a constituição parcial do patrimônio separado e a

consequente limitação da responsabilidade foram instituídos com o objetivo de incrementar a realização das expedições marítimas que eram sujeitas a grandes riscos. Em suma: limitou-se o risco do investidor (armador) pelo financiamento da aventura marítima. (LAMY FILHO, 2007, p. 7).

No século XVII, em razão da política colonialista e a implementação do capitalismo mercantil que visavam ao domínio da América, Índia e África, nos dizeres de RUBENS REQUIÃO, surge a necessidade da formação de grandes capitais que não podendo ser constituídos exclusivamente pela iniciativa privada vai exigir a cooperação do Estado, quando então são instituídas as grandes sociedades que foram o embrião das sociedades por ações. De forma pacífica e harmônica os autores sustentam que as companhias se caracterizaram por se adequar às necessidades das sociedades colonizadoras, constando que a primeira delas foi constituída em 1602, na Holanda, seguindo-se muitas outras que foram fundadas em França, Inglaterra e Portugal, todas com o objetivo de explorar as novas terras descobertas. Historicamente, é relevante anotar que em 1621 foi formada nos Países Baixos a Companhia das Índias Ocidentais que teve grande atuação no desenvolvimento de nosso País, haja vista que foi ela formada com o escopo de conquistar parte do território brasileiro, sendo ela a responsável pela invasão do nordeste do Brasil, comandada na empreitada pelo Príncipe Maurício de Nassau, personagem cuja vida se confunde com a história brasileira. (REQUIÃO, 2000, p. 3).

Posteriormente, com a "Revolução Industrial", que muitos afirmam ter sido o divisor de águas da história da humanidade, advinda da descoberta de novas fontes de energia, a invenção da máquina a vapor, seu emprego em grande escala, seguindo-se a utilização do petróleo, da eletricidade e outros meios energéticos até se atingir a energia atômica, dando origem ao modelo capitalista. O comerciante da Idade Média é substituído pelo empresário industrial que integrava o grupo de pessoas que comandava o processo social, numa época em que predominava o pensamento comum em que o lucro era perseguido em bases racionais. Com a Reforma Calvinista e Luterana os empreendedores eram incentivados pelo ideal religioso que identifica a salvação espiritual no sucesso da atividade negocial, visualizando a riqueza como um prêmio dado por Deus a quem trabalhava. Tal idéia, segundo Max Webber, continuou a vigorar mesmo após se exaurirem a motivação religiosa dos primeiros capitalistas.

Deixando de lado, propositadamente, já que foge ao objetivo deste ensaio, o exame das três etapas históricas do desenvolvimento da sociedade por ações – privilégio, autorização e liberdade –, impõe-se o reconhecimento de que a sociedade anônima configurou, tanto durante o processo da Revolução Industrial, como durante o Século XIX, o instrumento fundamental para as conquistas sociais e tecnológicas que advieram de tais movimentos e que acarretaram grandes transformações, notadamente na Europa e nos Estados Unidos.

RUBENS REQUIÃO lembra lição de GEORGES RIPERT, que afirmou ser a sociedade anônima o maravilhoso mecanismo de financiamento das grandes empresas, atuando como fonte atrativa da poupança popular e, ao mesmo tempo, limitando a responsabilidade dos investidores, aliando ainda à facilidade da negociação dos títulos (ações) dotados de conversibilidade em dinheiro, permitindo aos poupadores particulares participarem de grandes empreendimentos. Economistas e juristas atribuem o sucesso e a prosperidade do capitalismo no século XX à sociedade por ações, que possibilitou a concentração dos meios de produção que deram origem a empresas gigantes da economia capitalista, concorrendo com o próprio Estado, sendo, por isso, também chamadas de "empresas quase-públicas", entidades de interesse coletivo e nacional, representativa de ponderáveis interesses nacionais e sociais. (REQUIÃO, 2000, p. 8).

Ao lado da sociedade anônima vai ser criada posteriormente, em 1892, na Alemanha, a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, distinto daquela, mas destinada aos pequenos e médios empreendimentos. MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS afirma que os pequenos e médios empresários não tinham condições de submeter-se ao rigoroso sistema legal exigido para a limitação de suas responsabilidades pelas obrigações sociais, razão pela qual pleitearam e obtiveram do Parlamento alemão a instituição de uma sociedade de responsabilidade limitada, com características próprias e desvinculada do modelo legal das anônimas, podendo ser constituída de maneira simples, somente por dois sócios, os quais teriam responsabilidade apenas pela importância com que cada um contribuísse para a formação do capital social. Tal sociedade limitada, criada na Alemanha, espalhou-se para outros países, sendo Portugal o pioneiro a inseri-la em seu direito positivo, seguindo-se sua introdução no direito francês, italiano e brasileiro. Em nosso País a sociedade por quotas de responsabilidade limitada foi criada pelo Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, vindo a receber nova disciplina pelo Código Civil de 2002.

Não se pode olvidar ainda, que, em 1980, a Alemanha, novamente de forma pioneira, ao alterar a velha legislação instituidora da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, introduziu inovação revolucionária em tal modelo societário, passando a permitir a sociedade de responsabilidade limitada formada por apenas uma pessoa, que a doutrina chama de sociedade unipessoal. (PEREIRA CALÇAS, 2003, p. 15/19). Atualmente, todos os países da União Européia adotaram a sociedade limitada unipessoal, que também foi introduzida no Brasil com o nome de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, a EIRELI, pela Lei nº 12.441, de 11/07/2011.

## **2. A empresa, sua função social e a responsabilidade solidária.**

Empresa é vocábulo polissêmico que originalmente integra o campo da economia que a conceitua como a organização dos fatores da produção, a natureza, o capital e o trabalho para o exercício de atividade econômica. É certo que, tanto nas ciências econômicas, como nas ciências jurídicas, múltiplos foram os significados conferidos à expressão 'empresa'. Frequentemente a empresa é visualizada como atividade econômica, organização dos meios de produção, unidade de produção, unidade econômica ou pessoa jurídica.

CESARE VIVANTE elaborou a teoria monista da empresa que vislumbra a harmonização dos conceitos econômicos e jurídicos, definindo-a como "um organismo econômico que sob o seu próprio risco recolhe e põe em atuação, sistematicamente, os elementos necessários para obter um produto destinado à troca". (VIVANTE, 1918, p. ?).

RACHEL SZTAJN entende a empresa como organização econômica que atua em mercados e, cuja existência interessa à sociedade em geral, aos exercentes da atividade, aos credores, aos consumidores ou clientes e ao Estado. (SZTAJN, 2007, p. 220).

A empresa pode ser explorada por uma pessoa física (empresário individual) ou pessoa jurídica (sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada). FÁBIO ULHOA COELHO, utiliza a expressão empresa para indicar a atividade exercida pelo empresário individual ou pelas pessoas jurídicas que são as sociedades empresárias ou a empresa individual de responsabilidade limitada. (COELHO, 2012, p. 124).



Inicialmente, o comerciante e a sociedade comercial e posteriormente, na visão mais moderna, o empresário e a sociedade empresária exerciam sua atividade econômica movidos exclusivamente pelo escopo lucrativo.

Na fase contratualista das sociedades comerciais prevalece o entendimento de que o interesse social seja hierarquicamente superior ao interesse dos sócios. ALBERTO ASQUINI, no conhecido artigo "I battelli del Reno" menciona a emblemática frase proferida por um barão Alemão que administrava o Norddeutscher Lloyd: "il quale avrebbe dichiarato informa polemica che scopo della sua società era no di distribuire utili agli azionisti, ma di fare andare il battelli sul Reno" (o escopo de sua sociedade não era distribuir lucros aos acionistas, mas sim o de navegar pelas águas do Reno). (ASQUINI, 1959, p.617).

CALIXTO SALOMÃO FILHO, cuidando do contratualismo e do institucionalismo, leciona: "Desse contratualismo por antonomásia podem-se deduzir dois conceitos diversos. Em um primeiro, o interesse social é depurado de elementos externos. Define-se o interesse social sempre como o interesse dos sócios e somente dos sócios atuais. Uma segunda vertente inclui na categoria "sócio" não apenas os atuais como também os futuros. A perspectiva a longo prazo do interesse social ganha importância. Obviamente, nesse caso assume relevância também o próprio interesse à preservação da empresa, motivo pelo qual se afirma que essa variante contratualista, na prática, aproxima-se da teoria institucionalista" (SALOMÃO FILHO, 2007, p. 45).

A Constituição Mexicana de 1917 (art. 27, § 3º) positivou pela primeira vez a idéia da função social da propriedade, no que foi seguida pela Constituição de Weimar, a qual, ao garantir a propriedade, estabeleceu que o conteúdo e os limites de tal direito são fixados em lei, com a regra: "A propriedade obriga. O seu uso deve servir também ao bem comum". A partir de então os estudiosos de economia e de direito começam a tratar da função social da propriedade, que evolui para a função social dos meios de produção e da empresa. Neste ponto, não se pode deixar de mencionar, por seu pioneirismo, a obra de um economista alemão, W. RATHENAU, o qual, em trabalho hoje considerado clássico, sustenta que o interesse social se identifica com o interesse público, em autêntica substituição ao papel do Estado, que deve ser exercido pela empresa privada, à qual confere a natureza institucionalista. RATHENAU, que era economista e empresário, usa a noção de empresa ao cuidar da grande sociedade anônima e, escrevendo no pós-guerra, em meio a grande crise

econômica sofrida pela Alemanha, afirma que cada grande empresa deve atuar como um instrumento para a recuperação econômica de seu País, não podendo tais instituições exercer sua atividade econômica tendo por objetivo somente os interesses dos acionistas (CARVALHOSA, 2008, p.505).

No direito brasileiro, a Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/1976) introduziu regras que demonstram a preocupação do legislador com o cumprimento da função social da empresa.

Nesta linha, ao disciplinar a conduta do acionista controlador, proclama no art. 116, parágrafo único, que o controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender. O art. 117, § 1º, alínea "a", preceitua que o acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder, arrolando como tal "orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acerto da companhia, ou da economia nacional".

Mais adiante, ao regulamentar os deveres do administrador da companhia, estabelece o art. 154 que ele deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

LAMY FILHO leciona: "O dever social da empresa traduz-se na obrigação que lhe assiste de pôr-se em consonância com os interesses da sociedade a que serve e da qual se serve. As decisões, que adota – como vimos –, têm repercussão que ultrapassam de muito seu objeto estatutário, e se projetam na vida da sociedade como um todo. Participa, assim, o poder empresarial, do interesse público, que a todos cabe respeitar. Não é demais recordar que o tema vem sendo objeto de exame na literatura especializada de todo o mundo. É conhecido o debate travado entre os professores ADOLF BERLE e MERICH DODD JR., na Harvard Law Review, anos de 1931/1932, sobre o problema, em que o primeiro sustentava que os poderes e as responsabilidades dos administradores são, necessariamente, e em todas as

hipóteses, "exercisable only for the ratable benefit of all the stakeholders as their interest appears" (exercitável apenas para o benefício proporcional de todos os "stakeholders", na medida de seus próprios interesses: tradução livre da autora), enquanto o segundo aditava que o uso da propriedade privada envolvia fundamentalmente o interesse público ("deeply affected with a public interest"). Esse debate, dos mais esclarecedores, terminou com a concordância de Berle "at least for the time being", com as teses de Dodd – como se pode ler no seu livro *The 20th Century Capitalist Revolution*, N.Y., 1954, pág. 169" (LAMY FILHO, 2007, pp. 29/30).

Menciona ainda LAMY FILHO o estudo de EUGENE ROSTOW, à época Dean of de Law School, Yale University ("To whom and for what ends is corporate management responsible?" in *The Corporation in Modern Society*, de ED. MASON, pág. 46 e segs.), com citação da manifestação do MIN. DOUGLAS, da Corte Suprema Norteamericana, então chairmam da Securities and Exchange Commission:

"(...) hoje é geralmente reconhecido que todas as companhias possuem um elemento de interesse público. O diretor de uma sociedade deve pensar não somente em função dos acionistas mas também do trabalhador, do fornecedor, do vendedor e do consumidor último de seus produtos. Nossa economia é como uma corrente que não será mais forte que qualquer de seus elos". (LAMY FILHO, 2007, p. 29/30).

Anota que o dever social da empresa abrange também um compromisso constante e permanente com a reumanização da economia, como tem sido exigido em diversos outros países. Os exemplos são: a instituição das comissões de fábricas, nos países nórdicos, com poderes para deliberar sobre as condições do trabalho, higiene e segurança, luta contra a monotonia de determinadas tarefas; a instituição dos comitês de empresa, com competência para discussões do interesse geral, como salários, plano de carreira, rescisões contratuais; a cogestão ou codecisão, mediante a participação dos trabalhadores nos conselhos de deliberação das empresas; a participação dos empregados nos lucros; participação na propriedade e no contrato de empresas, como consta do projeto sueco; a apresentação anual compulsória do "balanço social da empresa" para se comprovar ou demonstrar a realização de programas de caráter social, de aperfeiçoamento de recursos humanos, assistência social, entre outros.

Lembra LAMY FILHO, que a par da proteção direta do interesse dos trabalhadores, como a multiplicação de escolas, que hodiernamente é muito mais relevante do que a distribuição de terras, outras medidas de proteção à própria empresa devem ser providenciadas, haja vista que a manutenção da atividade empresarial é fundamental para os interesses sociais em geral. Lembra ainda a instituição dos "hospitais de empresa", que outorgam assistência técnica financeira às empresas, a modificação da Lei de Falências para nelas se introduzir o instituto da reorganização da empresa, destacando também a criação das empresas individuais de responsabilidade limitada.

Destaca o comportamento ético da empresa, sua orientação de acordo com o interesse público, que já foi positivado em nosso direito societário, mas que precisa ser efetivamente observado pelos dirigentes empresariais (LAMY FILHO, 2007, p. 31).

O art. 47 da Lei nº 11.101/2005 deixa evidente a adoção da idéia da função social da empresa na disciplina de sua recuperação. Confira-se: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Gradualmente, a teoria da função social da empresa vai-se ampliando para constituir o que atualmente se denomina de função solidária da empresa, noção mais dilatada, que vai atingir os chamados 'stakeholders', vocábulo cuja origem e concepção se presta a diversas controvérsias. Os dicionários da língua inglesa apontam o uso do termo stakeholder como o interesse em um determinado litígio ou disputa. Atualmente, prevalece o uso da palavra stakeholder para indicar todos os interessados no resultado de uma empresa, ou seja, aqueles que assumem algum risco na sociedade, risco este que pode ser direto ou indireto, como acionistas, trabalhadores, administradores, fornecedores, governo e a sociedade em geral. De tal evolução vai surgir, na década de 70 do século passado, a teoria que passa a ser conhecida como da "responsabilidade social da empresa". Noticia a doutrina que nos anos 80 são editadas nos Estados Unidos diversas leis que visam a proteger os interesses dos chamados "colaboradores da empresa", que não se confundem com os acionistas, mas que se unem no escopo de que a empresa tenha o seu melhor desempenho.

RACHEL SZTAJN ensina que "a reponsabilidade social é evidenciada através do chamado 'balanço social', que demonstra os esforços enviados pela sociedade para ampliar a sua responsabilidade social, destacando-se as suas metas sociais, os impactos sociais, ambientais e o resultado de suas políticas internas e externas voltadas para a comunidade. O balanço social em nada tem a ver com as demonstrações contábeis-financeiras tradicionais, mas sim demonstrar que a sociedade em questão preocupa-se com outros interesses, além dos seus acionistas, ou seja, os interesses da comunidade e/ou humanidade" (SZTAJN, 1999, pp. 34/50).

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) tem estimulado as empresas a adotarem um balanço social, que serve para divulgar as ações empresariais que reflitam as suas preocupações e responsabilidades no campo social. "O Balanço Social é o instrumento que possibilita à sociedade ter conhecimento dessas ações empresariais. Esse conhecimento se processa mediante a divulgação de um conjunto de informações relevantes, normalmente agrupadas em indicadores (como por exemplo, indicadores laboriais, sociais e do corpo funcional) que evidenciam, dentre outros, os gastos e investimentos feitos em benefício dos empregados e em benefício da comunidade. O Balanço Social, na sua definição mais ampla, inclui, ainda, informações sobre o meio-ambiente e sobre a formação e distribuição da riqueza gerada pelas empresas (valor adicionado) e, quando apresentado em conjunto com as demonstrações financeiras tradicionais, é efetivamente o instrumento mais eficaz e completo de divulgação e avaliação das atividades empresariais. A CVM vem participando desse processo já faz algum tempo, tendo emitido dois Pareceres de Orientação, incentivando a divulgação de informações de natureza social (o Parecer de Orientação CVM nº 15/87 na parte que trata do Relatório da Administração e o Parecer de Orientação CVM nº 24/92 sobre divulgação da Demonstração de Valor Adicionado). Mais recentemente, a partir da iniciativa do IBASE (mais especificamente dessa grande figura humana que foi o Betinho) a CVM se integrou a esse movimento que busca incentivar a divulgação do Balanço Social e que tem alcançado expressão cada vez maior em nosso País. Nesse contexto a CVM elaborou e colocou em audiência pública uma minuta de instrução em que estabelecia a obrigatoriedade da divulgação de um conjunto de informações de natureza social. Essa minuta apresentava um modelo de demonstrativo que se assemelhava ao modelo elaborado e distribuído pelo IBASE. No processo de audiência pública, diversos órgãos e pessoas, com reais preocupações sobre a matéria, tiveram oportunidade de se manifestar. Muitas sugestões foram oferecidas, mas o aspecto mais importante é que não foi obtido consenso quanto à divulgação obrigatória do

Balço Social. Parcela expressiva das entidades e empresas entendeu que a sua elaboraço e divulgaço deve refletir o grau de engajamento e comprometimento da empresa e seus dirigentes, alm de estimular outras empresas a seguirem o mesmo caminho. Em decorrncia, a CVM, sensvel a todos os argumentos apresentados, resolveu no emitir qualquer ato normativo obrigando a elaboraço e a divulgaço do Balço Social. Resolveu, no entanto, devido  importncia do assunto e ao crescente interesse dos investidores, principalmente externos, mudar o foco da discusso, transferindo-a para o Congresso Nacional, onde o assunto ter, evidentemente, uma abordagem mais ampla. Neste sentido, a CVM propor a incluso no anteprojeto de reformulaço da Lei no 6.404/76, que trata das sociedades por açoes, disposiço estabelecendo que essas sociedades, bem como quaisquer outras empresas consideradas de grande porte, devem divulgar informaçoes de natureza social, alm da divulgaço da Demonstraço do Valor Adicionado. A CVM encerra, por ora, a sua participaço como rgo regulador, embora esteja disposta a participar de todas as açoes que incentivem a divulgaço voluntria do Balço Social, acreditando firmemente que a sua participaço no processo ampliou o leque da discusso e contribuiu decisivamente para a conscientizaço das companhias abertas de um modo geral" (texto inserto na pgina [www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)).

Adota-se, desta forma, o princpio da contabilidade tica e social, que impe  empresa o dever de explicar  comunidade quais os valores ticos que ela observa em sua organizaço e administraço empresarial. A publicaço do Balço Social informa  comunidade como a empresa cuida da segurança no trabalho, salubridade, discriminaço, criaço de postos de trabalho, impacto ambiental, contribuiçoes, desenvolvimento da educaço e tecnologia, demonstrando que a atividade empresarial  exercida no so para a satisfaço dos interesses imediatos dos scios e acionistas, mas tambm levando-se em conta os interesses da comunidade e da humanidade.

Nesta linha de estudos, pode-se afirmar que a responsabilidade social implica adoço de açoes voluntrias pelas empresas que extrapolem a previso contida em seu objeto social e na legislaço, com o escopo de harmonizar o exerccio da atividade empresarial aos interesses de todos os stakeholders, praticando condutas orientadas pela tica objetivando atingir um patamar otimizado das condiçoes sociais e da sustentabilidade.

A responsabilidade social ou solidária não significa apenas que a empresa deve cumprir as obrigações que lhe são impostas pela legislação. Em rigor, responsabilidade solidária impõe que os administradores da empresa atuem com o objetivo de ultrapassar as motivações éticas e jurídicas, indo além dos limites da mera função social da empresa.

BEATRIZ ZANCANER COSTA, em sua dissertação de mestrado da PUCSP, na qual trata da governança corporativa, com precisão sustenta que responsabilidade social não pode ser confundida com filantropia. "Ações filantrópicas são ações sociais voluntárias a serem realizadas pela empresa em benefício de qualquer comunidade ou pessoas com cuja causa a empresa simpatize. Tais ações não estão relacionadas com a atividade da empresa e podem ser dirigidas a qualquer pessoa, independente de ela estar ou não relacionada, de alguma forma, à empresa. A responsabilidade social, por sua vez, enseja ações que beneficiem os stakeholders da empresa, as quais visam a entender as demandas de certos grupos e atendê-las, ou verificar uma forma de conciliá-las com as atividades da empresa" (Costa, 2008 p. 93).

Neste ponto vale lembrar a definição fornecida pelo Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social: "Responsabilidade social empresarial é a forma de gestão que se define pela relação ética e transparente da empresa com todos os públicos com os quais ela se relaciona e pelo estabelecimento de metas empresariais compatíveis com o desenvolvimento sustentável da sociedade, preservando recursos ambientais e culturais para as gerações futuras, respeitando a diversidade e promovendo a redução das desigualdades sociais" (grifei).

Analisando-se os conceitos acima lembrados, constata-se que a noção de função social da empresa não se confunde com a responsabilidade social ou solidária da empresa. Isto porque a responsabilidade solidária advém de comportamento voluntário dos administradores da empresa, enquanto a função social é prevista e exigida pelo ordenamento positivo estando conectada com o objeto social. Em suma: a responsabilidade solidária resulta de ação voluntária da empresa em relação às preocupações sociais e ao meio ambiente, agindo de forma cooperativa com o Estado na promoção da justiça social.

A responsabilidade social vincula-se aos direitos sociais, como os previstos no artigo 6º da Constituição Federal: educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados. Evidentemente não se pode afirmar que tais direitos possam ser considerados como integrantes da responsabilidade dos

empresários privados, haja vista que o principal responsável por seu suprimento é o Estado. No entanto, constata-se, gradualmente, a absorção pelas empresas de uma responsabilidade com o bem-estar da coletividade em que atuam, adotando a chamada solidariedade empresarial, que não decorre de um dever legal, mas advém de uma esperada cooperação espontânea dos agentes econômicos.

A empresa pode agir com responsabilidade solidária direcionando suas ações para seus próprios empregados, como, por exemplo, ensejando boas condições no local de trabalho, conforto, qualidade de material, segurança, salários justos e incentivadores, plano de carreira, treinamento tecnológico, atividades educacionais, culturais e de lazer, contratação de deficientes e idosos. As ações da empresa podem também se dirigir aos familiares de seus empregados, fornecendo clubes para lazer e prática de esportes, creches, escolas, planos de saúde, educação continuada, etc. O respeito aos direitos humanos como não exploração de mão-de-obra infantil, não utilização do chamado trabalho escravo, adoção de conduta baseada na igualdade das pessoas, sem levar em conta a diferença de sexo, religião, nacionalidade ou raça.

No que concerne à sustentabilidade, poderão as empresas adotar práticas que respeitem o meio-ambiente, com proteção da natureza, economia no uso da água e energia, utilização de madeira de reflorestamento e de material reciclado, tratamento dos efluentes, redução e tratamento do lixo industrial.

Diante de tal constatação, anota RACHEL SZTAJN "o número crescente de sociedades que publicam o 'balanço social', aquelas que oferecem produtos ecologicamente corretos, as que mantêm fundações para propiciar benefícios médicos, educacionais, esportivos aos empregados e familiares, as que se ocupam de pessoas carentes que vivem na comunidade em que se localizam, a publicidade que tem sido dada a tais medidas, são demonstração clara de que os empresários estão se voltando para a sociedade" (SZTAJN, 2007, p. 45).

Nesta linha de entendimento, VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA e SUZANA MARIA PIMENTA CATTÁ PRETA, ao cuidar dos direitos humanos, do processo dinamogênico e da terceira geração que representa a reconstrução dos direitos humanos, destaca que tais direitos trouxeram um novo paradigma às empresas voltadas ao planejamento



e à prática da sustentabilidade, implementando-se programas direcionados ao meio ambiente, preocupando-se com a qualidade de vida atual e das futuras gerações. Em razão disso, a função solidária das empresas é o resultado do processo de constitucionalização do direito privado, que como legislação infraconstitucional passa a ser informado pelos princípios da ordem econômica insculpidos em nossa Constituição Federal, nos termos do art. 170, incisos I e VI, que preconiza: "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios da defesa do consumidor e do meio ambiente". Ao estabelecer que a ordem econômica se fundamenta na livre iniciativa, o constituinte de forma clara e indubitável adota o sistema capitalista, emoldurando-o no entanto com a função solidária que se harmoniza com os direitos humanos e busca a construção de uma sociedade mais justa e fraterna, notadamente ao mencionar os princípios que tutelam o consumidor e o meio ambiente. (SILVEIRA, CATTALAN, 2010, p.491/507).

Em nosso País, mesmo antes da Carta Federal de 1988, o legislador infraconstitucional, ao editar a Lei nº 6.938/81 que disciplina a Política Nacional do Meio Ambiente, já estabeleceu a: "manutenção do equilíbrio ecológico, considerado o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo", colocando em prática a adoção das práticas de sustentabilidade.

Posteriormente à atual Constituição Federal foram editados diversos diplomas legais que demonstram a preocupação do Congresso Nacional com a observância do princípio constitucional da sustentabilidade. Assim, pode-se citar a Lei nº 10.257/2001, que no art. 2º, inciso I, determinou no elenco das diretrizes gerais da política urbana, "a garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações". Na mesma linha normativa, verifica-se a Lei nº 9.433/97, artigo 2º, inciso II, que, no rol dos objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos, inseriu "a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável". Em normatização harmônica, a Lei nº 11.145/2007, no art. 48, inciso II, ordena que a União, ao impor a política de saneamento básico, deverá, entre outras, observar a regra da "aplicação dos recursos financeiros por ela administrados de modo a promover o desenvolvimento sustentável, a eficiência e a eficácia". Em complementação, a Lei nº 12.188, de 2010, elenca no artigo 3º, o

princípio do "desenvolvimento rural sustentável", enquanto a Lei nº 12.205, de 2010, disciplina no artigo 3º, a "gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável".

Da análise dos diplomas legais acima referidos, entre outros, constata-se que o legislador infraconstitucional, gradualmente, vem cumprindo com sua missão de harmonizar o desenvolvimento econômico-social com a proteção do meio ambiente, observando o princípio constitucional da sustentabilidade como vetor do desenvolvimento, o que deve ser cumprido pelo Estado e por toda a sociedade, notadamente, pelas empresas criadas em razão do princípio da livre iniciativa e do capitalismo humanista.

SÉRGIO BESSERMAN VIANA, citado por JUAREZ FREITAS, destaca que "à medida que crescentemente os custos ambientais hoje ignorados passem a ser internalizados no mercado global, ou seja, que a contabilidade das empresas e dos países reconheça o valor da utilização sustentável dos bens e serviços que a natureza do plano nos oferta, haverá grandes alterações na estrutura dos preços relativos, modificando radicalmente a própria gama de produtos utilizados no processo econômico e desejado pelos consumidores" (FREITAS, 2011, p. 135).

As empresas brasileiras têm evidenciado que estão incorporando de forma bastante animadora a política da responsabilidade solidária. Recente reportagem sobre atividade empresarial noticia que a empresa de frigoríficos "Marfrig obtém certificação inédita de sustentabilidade". A reportagem de autoria de MARISTELA FRANCO anuncia: "O Marfrig é a primeira indústria frigorífica do mundo a obter a certificação Rainforest Alliance, que atesta o uso de práticas sustentáveis e conta com prestígio crescente no mercado internacional. O certificado, circunscrito à planta de Tangara da Serra, no Mato Grosso, foi entregue a executivos da empresa, no dia 11 de junho, durante a Feicorte, por representantes do Imaflora, Instituto de Manejo e Certificação Florestal e Agrícola. Como já existe uma empresa pecuária certificada no Brasil – a Fazendas São Marcelo Ltda., do Grupo JD, pertencente aos herdeiros de Jacques Defforey, um dos fundadores da rede de supermercados Carrefour – o Marfrig já poderá comercializar a carne dos animais fornecidos por essa empresa com o selo do sapinho verde, internacionalmente conhecido como sinônimo de sustentabilidade. (...) Tanto a

Fazenda São Marcelo quanto o Marfrig são os primeiros no mundo a receber a certificação Rainforest Alliance e o Carrefour também será a primeira empresa do varejo do mundo a aplicar esse selo verde na carne bovina. Até o momento, ele estava restrito a produtos agrícolas como café (que saiu na dianteira), laranja, frutas, cacau e cana de açúcar" (FRANCO, 2012, p. 36).

A mesma matéria fala da importância do setor pecuário pelo protocolo Rainforest Alliance, pois ele garante acesso a mercados exigentes, dispostos a pagar mais por produtos oriundos de fazendas que adotam práticas sustentáveis. As vendas de cafés brasileiros sob sua chancela, por exemplo, têm crescido 20% ao ano e obtido ágio de pelo menos R\$ 10,00 por saca. No mercado internacional, esses cafés alcançam preço equivalentes ou até superior ao dos colombianos, desde que empresas como a Kraft, Nescafé e Massimo Zanetti assinaram termos de compromisso com a produção certificada. No setor de frutas, ocorre fenômeno igual, mercê do que o presidente do grupo JD, que já detinha a certificação Rainforest Alliance para uvas, buscou também estendê-lo também à pecuária.

Os critérios adotados pelo protocolo Rainforest Alliance para a pecuária se baseiam em 15 princípios de sustentabilidade, que englobam desde práticas de gestão socioambiental até boas condições de trabalho, passando pelo gerenciamento de resíduos, manejo responsável de pastagens e redução da emissão dos gases de efeito estufa. Para obter a certificação, a propriedade deve atender a 80% dos 136 quesitos aplicáveis e 100% dos pontos críticos, sendo as propriedades submetidas anualmente à uma auditoria. As fazendas devem observar as leis de desmatamento, todos os animais nascidos nas propriedades devem ser rastreados desde o nascimento, e os adquiridos identificados logo após sua chegada. Não se pode comprar gado de propriedades que registrem cinco práticas repudiadas pela norma (desmatamento após 2005, trabalho forçado, contratação de mão-de-obra infantil e maus-tratos de animais). É proibido plantar cultivares transgênicas, fazer clonagem de animais e usar antibióticos como medicina preventiva.

## **Conclusão.**

As informações acima referidas sobre a observância do princípio da sustentabilidade por empresa brasileira, pioneira mundial em seu setor (frigorífico), evidenciam que a gestão

empresarial, além de cumprir sua função social, respeitando os direitos trabalhistas e de segurança de trabalho de seus funcionários, paga corretamente seus tributos e fornecedores, remunera condignamente seus funcionários e acionistas, bem como pratica a responsabilidade solidária, respeitando os consumidores e o meio ambiente, é recompensada pelo respeito adquirido em toda a coletividade, agregando, por tal conduta, valor aos seus produtos e serviços. Inegavelmente, a construção e aplicação de estratégias ambientais de sustentabilidade e responsabilidade social constituem-se, atualmente, em políticas indispensáveis para as empresas que querem atuar no mercado econômico nesta época de globalização.

### **Bibliografia.**

ASCARELLI, Tullio, *Teoria Geral dos Títulos de Crédito*, Editora Saraiva, 1943;

ASQUINI, Alberto, *I Batteli del Reno*, in *Rivista delle società*, 1959;

CARVALHOSA, Modesto, *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*, 2º Volume, Ed. Saraiva, 4ª Edição, São Paulo, 2008;

CHAMPAUD, J. PAILLUSSEAU, *L'Entreprise Et Le Droit Commercial*, Ed. Collin;

COELHO, Fábio Ulhoa, *Curso de Direito Comercial*, Ed. Saraiva, 16ª Edição, São Paulo, 2012;

COSTA, Beatriz Zancaner, *Dissertação de Mestrado: Objetivos da Governança Corporativa: a experiência brasileira*, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008;

FERREIRA, Waldemar, *Tratado de Direito Comercial*, Ed. Saraiva, vol. 3, 1965;

FRANCO, Maristela, *Revista DBO, Negócios/Frigorífico*, ano 31, São Paulo, 2012;

FREITAS, Juarez, *Sustentabilidade: Direito ao Futuro*, Ed. Fórum, Belo Horizonte, 2011;

LAMY FILHO, Alfredo e PEDREIRA, José Luiz Bulhões, *Direito das Companhias*, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007;

NORTH, Douglas, *Structure and Change in Economic History*, 1981;

PEREIRA CALÇAS, Manoel de Queiroz, *Sociedade Limitada no Novo Código Civil*, Ed. Atlas, São Paulo, 2003;

REQUIÃO, Rubens, *Curso de Direito Comercial*, Ed. Saraiva, 22ª Edição, São Paulo, 2000;

SALOMÃO FILHO, Calixto, *Comentários à Lei de Recuperação de Empresa e Falência*, coordenação de Francisco Satiro de Souza Júnior e Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2ª Edição, 2007;

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da, CATTAL PRETA, Maria Pimenta, *A Função Solidário-ambiental da empresa: um estudo sobre a Lei Estadual nº 13.576/09*, Revista Forense, São Paulo, volume 411, 2010;

SZTAJN, Rachel, *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, coordenação de Francisco Satiro de Souza Júnior e Sérgio A. de Moraes Pitombo, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2ª Edição, 2007;

SZTAJN, Rachel, *A Responsabilidade social das Companhias*, Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro, Ed. Malheiros, São Paulo, vol.114, 1999;

VIVANTE, Cesare, *Instituições de Direito Comercial*, Ed. Clássica, Lisboa, 1918.